



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 033/CT/2015/RT

Assunto: *Fraldas Geriátricas*

Palavras chaves: *Fralda; Idoso; Assistência Social.*

I - Solicitação recebida pelo Coren/SC:

“O enfermeiro da ESF, na oportunidade da visita domiciliar, quando solicitado pela coordenação da ABS e pela Assistência Social, pode fazer declaração/atestado quanto ao uso de fraldas geriátricas, de modo que, os familiares possam recebê-las por direito ou obter desconto em farmácias conveniadas? Esta declaração terá validade na Farmácia? Salienta-se que no município não há nenhum tipo de protocolo ou fluxo aprovado para essa situação”.

II –Resposta técnica do Coren/SC:

A portaria nº 971 de 15 de maio de 2012 dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB). Em seu Art. 2º diz que o PFPPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde (MS). O Programa considera a necessidade de oferecer alternativas de acesso à assistência farmacêutica, com vistas à promoção da integralidade do atendimento à saúde e tem a meta de assegurar medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população, mediante redução de seu custo para os pacientes.

O correlato citado na referida portaria, consiste em substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos de droga, medicamento ou insumo farmacêutico, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários. Portanto a fralda geriátrica caracteriza-se como um “correlato”.

Em seu Art. 23. A Portaria 971/12 afirma que para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

I - apresentação pelo paciente, de documento oficial com foto no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia; e,

II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do paciente.

Especificamente quanto à fralda a referida portaria no Art. 26 expõe que para a comercialização de Fralda Geriátrica no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias obrigatoriamente devem observar as seguintes condições:

I - disponibilizar Fraldas Geriátricas para Incontinência de produtores que cumpram os requisitos técnicos estabelecidos pela Portaria nº 1480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e RDC/ANVISA nº 10, de 21 de outubro de 1999;

II - para a dispensação de Fraldas Geriátricas para Incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

III - apresentação, pelo paciente, de documento no qual conste seu número de CPF, e sua fotografia;

Art. 27. Para as Fraldas Geriátricas do PFPB, as prescrições, laudos ou atestados médicos terão validade de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua emissão, podendo a retirada ocorrer a cada 10 dias, ficando limitado a 4 (quatro) unidades/dia de fralda.

Art. 28. Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da prescrição, laudo ou atestado médico, quando se enquadrar nas seguintes condições:

I - incapacidade nos termos dos art. 3º e 4º do Código Civil, desde que comprovado; e

II - pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 anos.

Diante ao exposto, o Coren SC entende que é permitido ao enfermeiro declarar a necessidade de fraldas geriátricas na oportunidade da atenção domiciliar com aplicação do processo de enfermagem, ou seja, no planejamento e intervenção conforme dita a Resolução COFEN 358/09. Esta declaração pode ser encaminhada ao serviço de assistência social para



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

fornecimento da fralda pelo município. Ainda, neste caso, sugere-se a elaboração de um protocolo referente a esta situação no município e, para que o fornecimento da fralda também seja garantido pela farmácia, devido a legislação que exige a prescrição, laudo ou atestado do profissional médico.

É a Resposta Técnica, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 23 de outubro de 2015.

Enf^ª. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58205

Revisado pela Direção em 03 de novembro de 2015.

Bases de consulta:

BRASIL, Ministério da saúde. Portaria nº n971 de 15 de maio de 2012. Dispõe sobre o programa Farmácia Popular do Brasil.

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm

Decreto 94/406, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73